



PROJETO DE LEI PL./0306.5/2019



Lido no expediente	078º	Sessão de	03/09/19
Às Comissões de:			
(5)	Justiça		
(4)	Trabalho		
(00)	Economia		
()			
()			
Secretário			

Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para o fim de permitir o comércio de produtos de conveniência e a prestação de serviços de interesse do consumidor, nos referidos estabelecimentos, bem como instituir as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 6º-A à Lei nº 16.743, de 23 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. O comércio de produtos de conveniência e a prestação de serviços de interesse do consumidor poderão ser realizados em farmácias e drogarias, observado o disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como as normas de segurança e higiene expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

§ 1º Os artigos de conveniência serão expostos, em suas embalagens originais e devidamente lacrados, em balcões, estantes ou gôndolas, separados dos medicamentos.

§ 2º As lojas de conveniência e *drugstores* poderão funcionar no mesmo estabelecimento das farmácias e drogarias, desde que as atividades por elas desenvolvidas façam parte do objeto social da sociedade e mediante a expedição, pelo órgão responsável pelo licenciamento, de alvarás sanitários específicos, atendido o disposto no § 1º. (NR)"

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 16.473, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

de: "Art. 7º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização

I – bebidas alcoólicas;

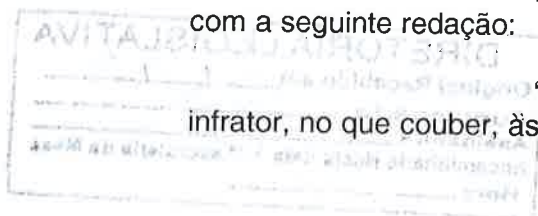
II – cigarros;

III – alimentos não industrializados; e

IV – produtos veterinários, tais como vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação. (NR)"

Art. 3º Fica acrescentado o art. 9º-A à Lei nº 16.473, de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, no que couber, às penalidades previstas na Lei nº 5.991, de 1973, e nos arts. 56





a 59 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sem prejuízo de outras sanções de qualquer natureza cabíveis. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Julio Garcia





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento a este Parlamento visa à alteração da Lei nº 16.473, de 23 de setembro de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para, precipuamente, permitir o comércio dos chamados produtos de conveniência e a prestação de serviços ao consumidor, no âmbito das farmácias e drogarias, observado o disposto na Lei nacional nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 ("Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências."), bem como as normas de segurança e higiene expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

As medidas previstas na proposição legislativa decorrem do fato de que os consumidores cada vez mais buscam praticidade, segurança e tranquilidade para, ante as suas necessidades, realizar as respectivas compras. Assim, a existência de inúmeros pontos de venda de produtos de conveniência e de oferecimento de serviços de interesse dos consumidores, agregados às farmácias e drogarias, proporcionará àqueles (1) novas e adequadas opções de compra para a aquisição do que precisam, seja um medicamento ou um produto de conveniência, bem como (2) a possibilidade de pagamento de boletos de luz, água, telefone e quejandos, e até porque tais produtos e serviços poderão estar disponíveis em horários estendidos aos sábados, domingos e feriados, alguns até 24 horas por dia, contribuindo, inclusive, para a geração de mais emprego e renda.

Para tanto, faz necessária a alteração da Lei nº 16.734, de 2014, que rege a espécie, na medida em que, por meio do seu art. 7º, restaram estabelecidas as vedações às farmácias e drogarias, no que toca à comercialização de produtos de conveniência, nos seguintes termos:

Art. 7º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como:

I – alimentos comuns, como: sucos, refrigerantes, bebidas com qualquer teor alcoólico, alimentos *in natura*, biscoitos, bolachas, pães, balas, chicletes, chocolates, doces em geral, laticínios,



achocolatados, açúcar, café, sal comum, sopas, cereais, farinhas, temperos, condimentos, especiarias, sorvetes e picolés;

II – artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras, panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

III – artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

IV – materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme, câmeras fotográficas e filmadoras;

V – produtos saneantes, como: água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida;

VI – produtos veterinários, como: vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação; e

VII – demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência.

Da leitura do acima transcrito art. 7º da Lei nº 16.473/14, observa-se, no entanto, que os produtos objeto das vedações nele previstas dizem respeito, em quase sua totalidade (ou seja, aqueles referidos nos seus incisos I, II, IV, V e VII), a produtos relacionados a lojas de conveniência e *drugstores*, conforme disposto na citada Lei nº 5.991, de 1973, em seu art. 4º, senão vejamos:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos

[...]

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. (incluído pela Lei nº 9.069 de 1995)

Ademais, a Lei nacional de regência, no seu art. 5º, estabelece genericamente que o "comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos" por ela regulados, incluídas, portanto, as lojas de conveniências e *drugstores*.



Com efeito, certo é que a Lei nº 5.991/73 não prevê a vedação à comercialização de produtos dos produtos de conveniência elencados nos incisos I, II, IV, V e VII do art. 7º da Lei estadual nº 16.743/14, em estabelecimentos destinados ao comércio de medicamentos. Ao contrário, a normativa nacional prevê expressamente a figura das *drugstores*, que são justamente os estabelecimentos que congregam atividades de farmácia e comércio de outros produtos, sobretudo aqueles de primeira necessidade.

Assim sendo, e sem perder de vista a necessária previsão de critérios para a manutenção da saúde e segurança do consumidor, julgo que a proposta legislativa ora apresentada alinha-se mais adequadamente às normas jurídicas nacionais que regem a espécie, e, por conseguinte, ao interesse público.

A propósito, tal entendimento favorável à comercialização de produtos não correlatos em farmácias e drogarias, a exemplo daqueles listados nos incisos do art. 7º da Lei nº 16.743/14, à exceção dos incisos III e VI, já está pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), com fundamento nos dispositivos mencionados da Lei nº 5.991/73, consoante demonstram os precedentes que se colaciona a seguir:

ADMINISTRATIVO - FARMÁCIA - LOJA DE CONVENIÊNCIA E
DRUGSTORE - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO
FARMACÊUTICOS - OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS
SANITÁRIAS – LEGALIDADE

As disposições normativas vigentes autorizam a comercialização de produtos não correlatos em farmácias e drogarias, contanto que estejam fisicamente separados dos medicamentos, drogas e demais produtos afins e que haja previsão no contrato social para o exercício da atividade (Lei n. 5.991/1973, arts. 4º e 5º, com as alterações decorrentes do art. 74 da Lei n. 9.069/1995). (ACMS 2011.077868-8, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros)

FARMÁCIA, DROGARIA E LOJA DE CONVENIÊNCIA.
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E NÃO
CORRELATOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.991/73, ARTS. 4º E
5º.

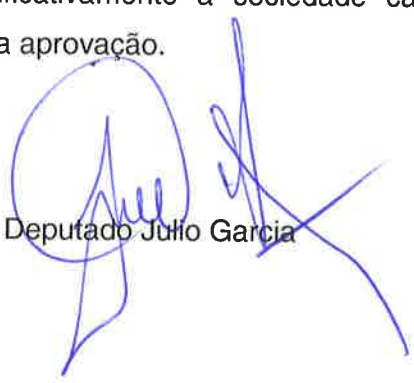
A comercialização de produtos não correlatos aos de origem farmacêutica em estabelecimento que comporte a conceituação de farmácia, drogaria, loja de conveniência e drugstore não afronta a legislação específica vigente, uma vez observada a previsão contratual e a separação física dos itens de acordo com



sua natureza. (ACMS 2010.030030-3, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz)

Registre-se, finalmente, que Estados da Federação já disciplinaram o comércio de conveniências em farmácias e drogarias, a exemplo de Minas Gerais e do Distrito Federal, por intermédio, respectivamente, da Lei nº 18.679, de 23 de dezembro de 2009, e da Lei nº 4.353, de 1º de julho de 2009.

Ante o exposto, convencido de que o Projeto de Lei em causa beneficiará significativamente a sociedade catarinense, solicito aos membros desta Assembleia a sua aprovação.



Deputado Julio Garcia